



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 0117947-67.2012.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Valério Andrade Porto

**Advogados** : Alexei Ramos de Amorim e outros

**Embargado** : Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REAL INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Em face de a decisão embargada ter sido julgada pelo Colegiado, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, porquanto, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do provimento contra o qual se dirige.

- Não subsiste a alegação de omissão no tocante à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, por articulação de fatos na sessão deliberativa de remoção, quando esses já eram de conhecimento do magistrado mais antigo preterido.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls.

500/512, interpostos pelo **Valério Andrade Porto**, contra acórdão proferido, fls. 485/496, que denegou a segurança, aduzindo, em suma, o desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ocasionando, por conseguinte, a nulidade da sessão que deliberou acerca da sua não remoção por antiguidade. Verbera, ainda, que o acórdão também foi omissivo no tocante às transgressões acerca da inobservância aos ditames constitucionais e infraconstitucionais, por ter discorrido que a LOMAN “não consignou qualquer esmiuçamento acerca do procedimento a ser seguido”, fl. 507, pois, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, deveria ter sido aplicado subsidiariamente a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 9.784/99. Ao final, pugnou pelo recebimento dos declaratórios e pela supressão das aludidas eivas, ressaltando o intento de prequestionar a matéria.

Tendo em vista o caráter infringente atribuído aos embargos, procedeu-se à intimação da parte embargada, fl. 515, tendo esta apresentado petição, fl. 517, no sentido de que, diante das informações outrora apresentadas, nada acrescentaria na fase de julgamento dos presentes aclaratórios.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

*Ab initio*, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é

competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática. Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou

qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Pois bem.

Analisando a hipótese, em testilha, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira infundada, sob a alcunha de omissão, tão somente para fins de prequestionamento da matéria discutida, aduzindo as seguintes insurgências: ausência de conhecimento e de intimação acerca de o relatório lido durante a sessão extraordinária, ferindo o princípio da publicidade; violação ao princípio do contraditório ou ampla defesa, por não ter sido assegurado ao Magistrado, o direito de se defender contra fatos inverídicos nem se contrapor às provas acotadas aos autos, inobservando, assim, o devido processo legal administrativo.

Sem maiores delongas, não há se falar em omissão acerca do princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista a decisão impugnada ter enfrentado, expressamente, tal questão, consoante de extrai do excerto abaixo transcrito, fls. 492/495:

Oportuno registrar, ademais, que o **Dr. Valério Andrade Porto**, tanto acerca da baixa produtividade referida, quanto da desarrazoada manutenção de autos em seu poder, apresentou resposta, fls. 216/218, de modo que, sob esse aspecto, o contraditório e a ampla defesa lhe foram devidamente proporcionados.

Consigne-se que, a despeito das insurgências do impetrante, a Presidência desta Corte, consoante se vê à fl. 313, ordenou a publicação do novo relatório elaborado pelo Corregedor-Geral da Justiça, no site do Tribunal, para ciência de todos os interessados,

no que se inserem os magistrados concorrentes; tendo tal determinação sido atendida em data de **03 de agosto de 2012**, fl. 314, ficando à disposição do magistrado, na *intranet*, por 30 (trinta) dias, visto que a deliberação administrativa combatida se realizou apenas aos 03 de setembro de 2012.

Em outro giro, sob minha ótica, **igualmente não merece prosperar a alegação de que a suscitação às injustificadas faltas do magistrado na motivação do ato também configuraria fato apto a ensejar a nulidade do procedimento de remoção**, por não constar do relatório da Corregedoria-Geral da Justiça.

É que, **não bastasse, como visto, não ter sido esse o único motivo para a recusa, também a esse respeito, teve o Dr. Valério Andrade Porto plena apreensão**, posto que identificado quando de inspeção realizada em data de **26 de junho de 2012**, inclusive, reconhecido pelo próprio impetrante quando de sua narrativa da exordial.

Diante dessas constatações, tenho, pois, que o requerente não pode sustentar ausência de oportunidade para atacar os fundamentos empregados para a sua recusa à remoção para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, de modo que não evidencio nenhuma ilegalidade nos votos proferidos na multicidadada sessão extraordinária administrativa do Tribunal Pleno, nem lesão ao interesse subjetivo do magistrado.

Não aproveita, outrossim, ao impetrante o intento de ver avaliada, em sede mandamental, a impropriedade pontual dos motivos que afastaram a

sua indicação preferencial à vaga, posto que os argumentos formulados na inicial com essa finalidade, ainda que materialmente instruídos, não se afiguram auspiciosos na demonstração de um direito líquido e certo, quando contrapostos com a documentação constante dos autos atestando o inverso, de sorte que a confirmação de prevalência de tal ou qual tese, exigiria dilação probatória, incompatível com a via processual eleita.

A esse respeito, é oportuna a doutrina de **Hely Lopes Meirelles**:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meio judiciais.

(In. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34)

Nesse viés, não custa ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme, no sentido de que a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação mandamental (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello,

DJe de 16/10/09; RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 1º/7/10).

Em suma, estou, então, a concluir que não há ato ilegal, ou mesmo abusivo, a violar direito do impetrante, no plano da liquidez e certeza, a ser corrigido na via excepcional do mandado de segurança.

Vê-se, portanto, que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente analisadas no acórdão combatido, não havendo razão para que seja acolhido o pleito formulado.

Como cediço, cabe ao julgador a análise dos fatos indiciados e não a fundamentação utilizada pelo requerente.

Ademais, a motivação exposta no provimento judicial combatido dispensa pronunciamento acerca dos dispositivos legais indicados pelo insurgente, razão pela inexistência omissão a ser sanada.

A fim de corroborar o entendimento ora esposado, qual seja, da inexistência de omissão, cito o seguinte trecho do acórdão impugnado:

Com efeito, o *caput* desse regramento faz referência à criação de Estatuto da Magistratura, através de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo, contudo, a necessária observância aos princípios ali fixados, entre os quais se insere o regramento da alínea “d” do inciso II, senão vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)



II- promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, **conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação**; - negritei.

É de se assentar, todavia, que, não tendo tal lei complementar sido editada até o momento, continua a vigor, **no plano infraconstitucional, a de nº 35, de 14 de março de 1979- Lei Orgânica da Magistratura Nacional- LOMAN**, a qual, embora, a rigor, tenha abordado a temática, não consignou qualquer esmiuçamento acerca ao procedimento a ser seguido, consoante se verifica de seu art. 80, § 1º, III:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível

§ 1º- Na Justiça dos Estados:

(...)

**III- no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação**; - negritei.

Igualmente nessa linha lacônica, seguiu o disciplinamento local, ao simplesmente reproduzir a diretriz constitucional, **no art. 93, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da**

**Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 96/2010),**  
cuja transcrição não se dispensa:

Art. 93. Na apuração da antiguidade para efeito de provimento de cargo, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Logo, da leitura dos mencionados dispositivos, é possível extrair que, para a validade de eventual preterição, em meio à apuração de antiguidade, as únicas exigências normativas atualmente existentes são o **voto fundamentado de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Corte** e o **atendimento à garantia de ampla defesa**.

Nesse sentido, é clarividente a orientação do Superior Tribunal de Justiça, registrada nos precedentes a seguir reproduzidos:

RMS- CONSTITUCIONAL- MAGISTRADO-  
PROMOÇÃO- ANTIGUIDADE- O MAGISTRADO,  
AINDA QUE MAIS ANTIGO, NÃO TEM DIREITO  
ADQUIRIDO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.  
TRIBUNAL, EM TESE, PODE RECUSÁ-LO PELO  
VOTO DE DOIS TERÇOS DE SEUS MEMBROS  
(CONST. ART. 93, II, 'D'). EVIDENCIA-SE  
CARÊNCIA DO DIREITO DA AÇÃO, CASO  
POSTULE A PROMOÇÃO. (ROMS nº 4.074/PB, Rel.  
Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU de  
24.10.1994) - grifei.

E,

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL –  
REJEIÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO - PROMOÇÃO

POR ANTIGUIDADE- EXIGÊNCIA DO VOTO DE 2/3 DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO ESPECIAL - ATO DISCRICIONÁRIO- DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO- APLICAÇÃO DO ART. 93, INC. II, ALÍNEA "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - NA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE, O JUIZ MAIS ANTIGO PODE SER PRETERIDO PELO VOTO DE 2/3 DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DO ÓRGÃO ESPECIAL ENCARREGADO (ART. 93, INC. II, ALÍNEA "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). II - TRATA-SE DE DECISÃO DISCRICIONÁRIA, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO, UMA VEZ QUE O MECANISMO É O DA VOTAÇÃO SECRETA. III- REFORÇADA A LEGITIMIDADE DO ATO QUE, MESMO SENDO DISCRICIONÁRIO EM SUA ESSÊNCIA, FOI ACOMPANHADO DE CONSISTENTE FUNDAMENTAÇÃO. IV- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (STJ - RMS: 7655 SC 1996/0059477-5, Relator: Ministro ANSELMO SANTIAGO, Data de Julgamento: 28/04/1997, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.1997 p. 34893) - sublinhei.

Ocorre que, em meu sentir, confrontando esse limitado rol de exigências com aquelas perfilhadas na sessão deliberativa em que ocorreu a recusa do impetrante, é de concluir, extreme de dúvidas, pela propriedade do rito adotado, na oportunidade, por esse Tribunal.

Explico.

A toda evidência, no caso em disceptação, a recusa do impetrante se deu, em sessão administrativa

extraordinária, à **unanimidade dos 13 (treze) desembargadores presentes, por fundamentos diversos**, a exemplo de que esse detinha baixo índice de elaboração de despachos, decisões e prolações de sentenças, injustificada retenção de processos e infundadas ausências à unidade judiciária que titularizava.

Ora, se o Plenário deste Tribunal, é composto por 19 (dezenove) membros, e o magistrado requerente, como já afirmei, restou recusado pelo voto de 13 (treze) Desembargadores, atendeu-se, devidamente, ao primeiro requisito, **relativo à observância do quórum qualificado de 2/3 dos membros**.

De outra sorte, analisando-se as notas taquigráficas da referida sessão, verifica-se a manifestação fundamentada uníssona de todos os integrantes pela recusa do **Dr. Valério Andrade Porto**, não havendo, pois, por obviedade, que se falar, **em falta de motivação da recusa**.

Reforça esse entendimento, a constatação de que parte dos votantes acostou-se às conclusões declinadas no relatório do **Desembargador Corregedor-Geral João Alves da Silva**, cujo teor praticamente reproduziu o apresentado anteriormente pelo então **Corregedor-Geral Nilo Luis Ramalho Vieira**, registrando, de maneira inequívoca, **a escassa produtividade desse magistrado e a indevida retenção de autos paralisados; circunstância essa última, frise-se, impeditiva, per si, da movimentação pretendida**, por expressa previsão no art. 85, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da

Paraíba- LOJE<sup>1</sup>.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgados desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, o efeito para fins de prequestionamento que se deseja emprestar não pode ser acolhido. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos questionados pelas partes, se já encontrou no processo fundamentação suficiente para decidir. (TJPB; EDcl 0128570-07.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/03/2014; Pág. 18).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a

---

<sup>1</sup> Art. 85. Não será movimentado o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, conforme apurado em correição ou procedimento próprio, vedada a devolução dos autos ao cartório sem o devido despacho ou decisão.  
*Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 0117947-67.2012.815.0000*

rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos e citar todos os dispositivos legais ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Sendo assim, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA  
ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA  
CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA  
JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE**

**OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo insurgente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Pelas razões postas, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Participaram do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria da Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador João Alves da Silva), Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Ausentes os Desembargadores José Ricardo Porto, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de outubro de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**